



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 17/9/09

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 781970 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

VOTO

PROCESSO: 781970

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPÉ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2008

RESPONSÁVEL: NELSON ALVES LARA

PROCURADOR: CLÁUDIO COUTO TERRÃO

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guapé, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Alves Lara.

A certidão de fls. 40 informa que o interessado, citado, apresentou sua defesa, conforme documentação anexada às fls. 30 a 39, devidamente analisada pelo órgão técnico, às fls. 41 a 44.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 45 a 47, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Conforme pesquisa no SGAP realizada em 09/09/09, não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame.

É o relatório.



2. Fundamentação

No mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

Cingimo-nos aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas. Os demais são incontroversos, razão pela qual não ensejam dúvidas quanto a sua consubstanciação ou, por sua imaterialidade, seu caráter formal, ou seu caráter esporádico, podem ser relevados.

De acordo com o estudo do órgão técnico, às fls. 06 a 23, não constam irregularidades nos presentes autos quanto à abertura de créditos especiais e suplementares (art. 42 e 43 da Lei 4320/64), à aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 77, § 1º do ADCT) e ao ensino (art. 212 da CR/88, incluindo os índices referentes ao FUNDEB), e quanto às despesas com pessoal (art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00).

2.1 Execução Financeira

O órgão técnico em análises técnicas, às fls. 08 e 42, apontou que o repasse financeiro do município à Câmara Municipal não obedeceu ao limite previsto no art. 29-A, I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/00, uma vez que foi repassado R\$667.500,00 superando o limite constitucional de 8% (R\$634.562,16) sobre a arrecadação do Município, apurada pelo órgão técnico, no exercício imediatamente anterior (R\$7.932.026,95). Ressalta-se que a inobservância ao dispositivo citado, poderá constituir ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 10, XI, c/c art. 12, II, da Lei 8.429/92.

Diante do exposto, passo a votar.

3. Voto

Considerando, que consta às fls. 45 a 47, a manifestação do MPTC;

Considerando a otimização da análise, através da seletividade e da racionalidade, com fundamento nas normas gerais de auditoria pública da



Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, de modo a evidenciar as matérias relevantes e de maior materialidade;

Considerando o emprego da técnica de amostragem estatística para determinar a extensão do teste de auditoria de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 11.11 – Amostragem, estabelecida pela Resolução CFC nº 1.012/05;

Voto pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, conforme art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista o repasse financeiro do município à Câmara Municipal acima do limite previsto que configura falha grave de responsabilidade do gestor. Ainda, que sejam os autos **ENCAMINHADOS** ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão do desatendimento ao artigo 29-A, I, da CR/88, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 10, XI, c/c o art. 12, II, da Lei 8.429/92.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Ilustre Relator, na decisão anterior questionou-se exatamente qual o percentual desse repasse a maior, se era expressivo ou não. Seria oportuno verificar.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Posso verificar aqui, Sr. Presidente.

Foi repassado a maior o valor de R\$667.500,00 superando o limite constitucional de 8% sobre a arrecadação do Município, apurada pelo órgão técnico, no exercício imediatamente anterior.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Quer me parecer que é de relativa expressividade tendo em vista a origem: Prefeitura Municipal de Guapé?

Estou esclarecido.



CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO CONSELHEIRO
RELATOR.